



Número: **0600639-95.2026.6.02.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **11/08/2026**

Processo referência: **06006347320266020000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Coletivo. Eleições 2026. ALAGOAS. Pedido de registro de ROSEMARY MIRANDA DAVINO ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, vinculado ao FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS (REQUERENTE)	
ROSEMARY MIRANDA DAVINO (REQUERENTE)	
	RODRIGO LOBO PEIXOTO (ADVOGADO) KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501365	26/08/2026 17:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600639-95.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: ROSEMARY MIRANDA DAVINO, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: RODRIGO LOBO PEIXOTO - AL11284, KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RRC COLETIVO. FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP). DRAP DEFERIDO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. SANEAMENTO DE DILIGÊNCIA COM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES CRIMINAIS ESTADUAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pela Federação União Progressista (44-UNIÃO/11-PP) para a candidata Rosemary Miranda Davino disputar o cargo de Deputado Estadual no pleito de 2026 no Estado de Alagoas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir se a candidata preenche todas as



condições constitucionais e legais de elegibilidade, se incorre em alguma causa de inelegibilidade e se a documentação exigida pela legislação de regência e pelas instruções da Justiça Eleitoral restou integralmente satisfeita após a realização de diligência.

III. Razões de decidir

3. O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da respectiva federação partidária foi deferido por este Tribunal Regional Eleitoral (Processo nº 0600634-73.2026.6.02.0000).

4. Publicado o edital de registro, decorreu o prazo legal sem oferecimento de impugnação ou notícia de inelegibilidade.

5. As condições de elegibilidade descritas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal foram plenamente demonstradas: nacionalidade brasileira nata, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária no prazo legal, bem como idade mínima constitucional exigida para o cargo.

6. A intimação para regularização documental foi devidamente atendida pela requerente no prazo fixado, mediante a juntada das certidões criminais da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, inclusive com certidão negativa da Execução Penal (SEEU), somando-se às certidões da Justiça Federal e aos demais documentos indispensáveis já constantes dos autos.

7. Inexistência de registros de impedimento ou causa de inelegibilidade nos sistemas de controle e cadastro eleitoral, contando o pedido com manifestação favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo

8. Registro de candidatura deferido.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 14, § 3º e § 9º; LC nº 64/1990, art. 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 11; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 27, 28, 35 e 36.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0603755-82, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 03/11/2022; TSE, REspEI nº 0603982-72.2022.6.26.0000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 27/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de ROSEMARY MIRANDA DAVINO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, sob o número 11222 e com a opção de nome para a urna ROSE DAVINO, vinculada à FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44UNIÃO/11PP), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC Coletivo) apresentado pela **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - ALAGOAS** em favor de **ROSEMARY MIRANDA DAVINO** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais de 2026, pelo Partido Progressistas (PP), sob o número 11222 e com o nome para a urna "ROSE DAVINO" (ID 10489217).

O pedido inicial foi instruído com formulário de RRC, comprovante de escolaridade, documento de identificação, declaração de bens e certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus (IDs 10489217, 10489218, 10489304, 10489305, 10489306, 10489307, 10489308, 10489309 e 10489310).

A candidata constituiu procuradores nos autos, juntando petição de habilitação e respectivo instrumento de mandato (IDs 10493560 e 10493561).

Publicado o edital referente ao pedido de registro, certificou-se o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) dias sem o ajuizamento de impugnação ou notícia de inelegibilidade (ID 10496246).

A Secretaria Judiciária emitiu termo de intimação para cumprimento de diligência (ID 10495433), apontando a necessidade de apresentação das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição do domicílio eleitoral.

Em atendimento à determinação, a candidata apresentou manifestação acompanhada das certidões criminais negativas da Justiça Estadual de 1º e 2º graus do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, da certidão negativa de Execução Penal do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e das certidões da Justiça Federal para fins eleitorais (IDs 10496770, 10496780, 10496781, 10496779, 10496777 e 10496778).

Certificou-se nos autos o julgamento e deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da agremiação, autuado sob o nº 0600634-73.2026.6.02.0000 (ID 10499323).

A Secretaria deste Tribunal prestou informação nos autos registrando a verificação dos dados no cadastro eleitoral e a situação da documentação carreada (ID 10499905), seguindo-se certidão de atualização do Sistema CAND (ID 10499989).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de



registro de candidatura (ID 10500114).

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento do registro de candidatura está condicionado ao preenchimento integral dos requisitos constitucionais e legais de elegibilidade, à ausência de causas de inelegibilidade constitucionais ou infraconstitucionais, bem como ao atendimento às exigências formais de instrução documental previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

De início, observa-se que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da coligação/federação partidária requerente (Processo nº 0600634-73.2026.6.02.0000) foi regularmente deferido por este Tribunal em 24/08/2026 (ID 10499323), conferindo plena validade jurídica à convenção partidária e à escolha da postulante.

Ademais, publicado o edital de registro de candidatura, não houve propositura de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) nem oferecimento de notícia de inelegibilidade, transcorrendo *in albis* o prazo legal (ID 10496246).

No que tange às **condições constitucionais de elegibilidade** previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a documentação instrutória e as informações oficiais constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral atestam:

- a) a **nacionalidade brasileira nata** e a data de nascimento em 18/06/1960, comprovadas pelo documento de identificação oficial (ID 10489308) e RRC (ID 10489217);
- b) a constatação da **idade mínima constitucional de 21 anos** para o cargo de Deputado Estadual, amplamente satisfeita pela requerente (ID 10489217);
- c) o **pleno exercício dos direitos políticos**, com inscrição regular e situação de eleitora quite com a Justiça Eleitoral (ID 10499905);
- d) o **alistamento eleitoral** regular e o **domicílio eleitoral na circunscrição** de Alagoas (Município de Maceió/AL) fixado desde 12/08/1988, cumprindo com folga o lapso legal mínimo (ID 10499905);
- e) a **filiação partidária** regular ao Partido Progressistas (PP) deferida desde 03/04/2020,



atendendo ao prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 (ID 10499905);

f) a **escolha em convenção partidária** realizada em 02/08/2026 e a autorização expressa para o pedido de registro (ID 10489217 e ID 10499905).

No que se refere à regularidade formal, foram apresentados tempestivamente a declaração de bens (ID 10489310), o comprovante de escolaridade (ID 10489306), a fotografia em padrão técnico e o instrumento de procuração outorgado a advogados devidamente habilitados (IDs 10493560 e 10493561).

Quanto às certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais, a candidata supriu satisfatoriamente a intimação de ID 10495433, juntando aos autos as certidões criminais negativas da Justiça Estadual de 1º e 2º graus do Estado de Alagoas (IDs 10496780 e 10496781), além da certidão negativa de Execução Penal do SEEU (ID 10496779), as quais se somam às certidões da Justiça Federal de 1º e 2º graus (IDs 10489309, 10489305, 10496777 e 10496778).

Com efeito, os documentos carreados demonstram a ausência de registros criminais desabonadores e a inexistência de hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990 ou no texto constitucional, não havendo anotação impeditiva nos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (ID 10499905).

Dessa forma, restando atendidas todas as exigências constitucionais, legais e regulamentares que regem a matéria, impõe-se o deferimento do pedido de registro, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10500114).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do Requerimento de Registro de Candidatura de **ROSEMARY MIRANDA DAVINO** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, sob o número 11222 e com a opção de nome para a urna "ROSE DAVINO", vinculada à **FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP)**.

Proceda-se à devida atualização dos dados no Sistema de Candidaturas (CAND).

É como voto.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator



